



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2608/2022 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema.
INTERESSADA: Karina Santos de Mattos – Filha.
CPF n. ***.934.042-**.
INSTITUIDOR: José Carlos de Mattos.
CPF n. ***.636.043-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente.
CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. FILHA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a interessada **Karina Santos de Mattos** – filha, CPF n. ***.934.042-**, beneficiária do instituidor **José Carlos de Mattos**, CPF n. ***.038.871-**, falecido em 24.4.2022, ex ocupante do cargo de Agente de Motorista de Veículos Pesados Nível II, faixa salarial dos 13 anos, classe G, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 6804-7, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 046/IPEMA/2022, de 29.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3275, de 1º.8.2022 (ID=1295928), com fundamento no artigo 40, §2º, 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03 e art. 23, §8º Emenda Constitucional n. 103/201, o artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40, inciso I, §3º, art. 41, inciso II, art. 42, art. 45, §1º e artigo 46, incisos II e IV, (redação dada pela Lei n. 2157/2018) da Lei Municipal n. 1.155/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1312737), concluiu que a interessada faz jus à concessão de pensão, uma vez que atendeu aos requisitos legais, razão pela qual, sugeriu pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas

5. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício, à interessada **Karina Santos de Mattos** – filha, beneficiária do instituidor **José Carlos de Mattos**, nos termos do artigo 40, §§2º, 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03 e art. 23, §8º Emenda Constitucional n. 103/201, o artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40, inciso I, §3º, art. 41, inciso II, art. 42, art. 45, §1º e artigo 46, incisos II e IV, (redação dada pela Lei n. 2157/2018) da Lei Municipal n. 1.155/2005.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 24.4.2022 (ID=1295929), aliado à comprovação da condição da beneficiária, de acordo com o Laudo Médico Neurológico.

8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1295930).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 046/IPEMA/2022, de 29.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3275, de 1º.8.2022, de pensão vitalícia à interessada **Karina Santos de Mattos** – filha, CPF n. ***.934.042-**, beneficiária do instituidor **José Carlos de Mattos**, CPF n. ***.038.871-**, falecido em 24.4.2022, ex ocupante do cargo de Agente de Motorista de Veículos Pesados Nível II, faixa salarial dos 13 anos, classe G, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 6804-7, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 40, §§2º, 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03 e art. 23, §8º Emenda Constitucional n. 103/201, o artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40, inciso I, §3º, art. 41, inciso II, art. 42, art. 45, §1º e artigo 46, incisos II e IV, (redação dada pela Lei n. 2157/2018) da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 10 de março de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator